



RAFAEL PAIVA
A D V O C A C I A

**EXMO. SR. CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO DA 1ª CÂMARA DO E.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Representação nº 1.076.880

Representado: Sérgio Borel Correa

Procedência: Câmara Municipal de Manhumirim

Relatoria – Conselheiro Durval Ângelo

Sessão Julgamento – 11 de abril de 2023

1. SÍNTESE

➤ **Representação Ministério Público de Contas:** Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, tipo menor preço por item, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática. Em suma, o representante noticia a ocorrência de contratação com o Município de parente de agente político municipal, até o segundo grau, por afinidade, contrariando tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição da República e art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993) quanto a vedação expressa prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim. Também foi relatada a ausência de justificativa razoável quanto à incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara de Manhumirim. Narra, por fim, um possível dano ao erário decorrente da aquisição de computadores pela Câmara de Manhumirim.

IOEMG PRODUCULU 10/ABR/2023 12:51 0004307 MAG 02

1938 (1-1-38) 254 (10.0000) 100.0000



RAFAEL PAIVA
A D V O C A C I A

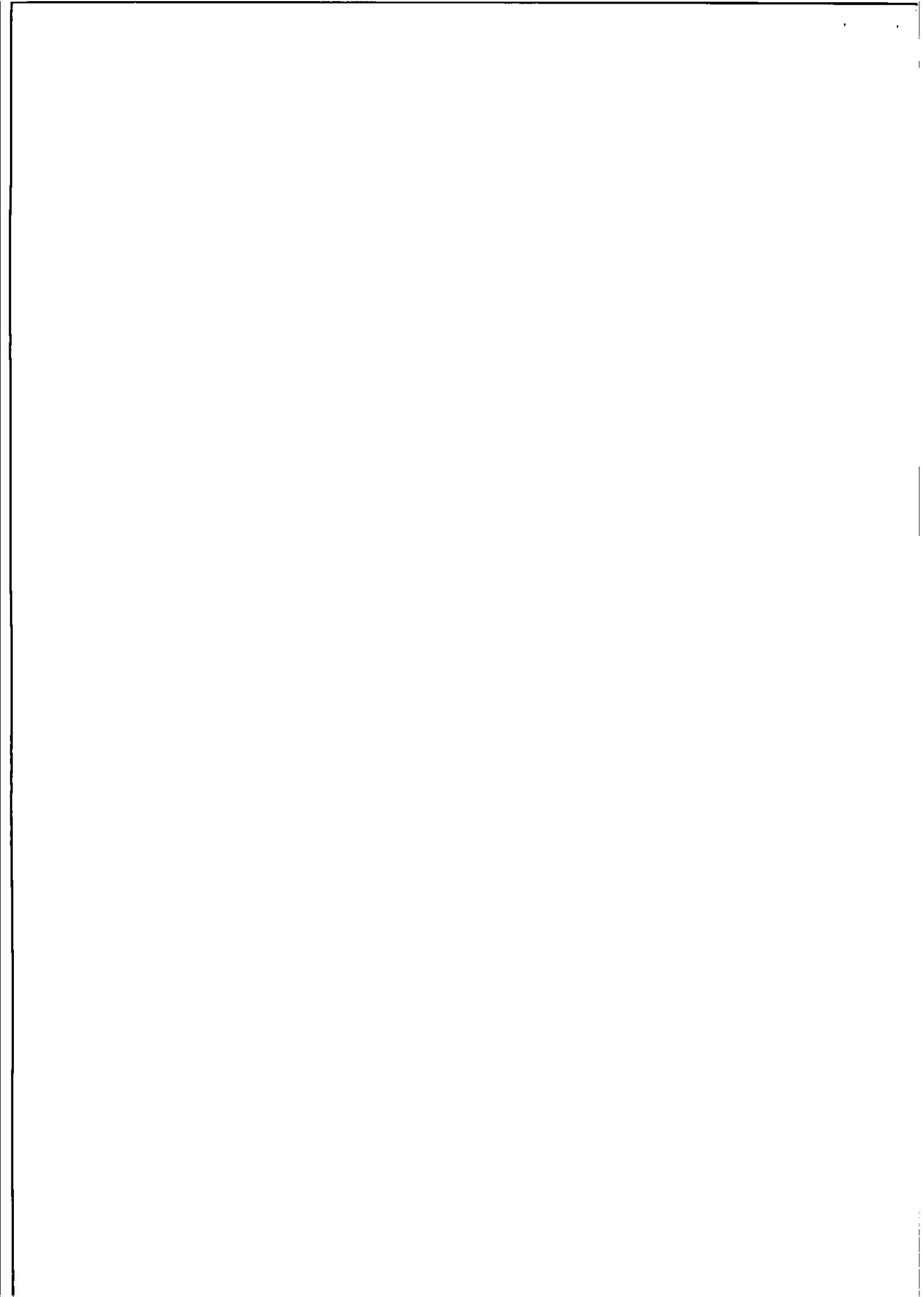
➤ **Relatório Técnico – 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal:**

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pela procedência parcial dos pedidos da representação: a) pela determinação ao Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara de Manhumirim e ordenador de despesa, uma vez constatado dano ao erário, que procedesse ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$45.270,00, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008. b) pela expedição de recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios os agentes públicos responsáveis apresentem justificativa de forma congruente, exata, clara e suficiente para demonstrar a real necessidade do cotidiano laboral da Câmara Municipal de Manhumirim de se adquirir equipamentos e produtos de grande porte.

2. RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Egrégia Corte de Contas, a conduta praticada pelo representado Sérgio não consubstancia em dolo, culpa ou má-fé, pois no processo licitatório em exame foi definido adequadamente o seu objeto; houve indicação da existência de recursos orçamentários para a aquisição dos equipamentos; foi efetuada pesquisa de preços prévia (orçamentos) que comprovaram os valores de mercado dos equipamentos a serem adquiridos; houve a correta especificação dos equipamentos pretendidos e definição dos seus quantitativos, ou seja, tanto a fase interna como externa da licitação observaram estritamente os requisitos legais.

Sobre a irregularidade apontada pelo parquet de Contas quanto a incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a





RAFAEL PAIVA

A D V O C A C I A

demanda da rotina administrativa da Câmara Municipal não pode prosperar, conforme razões expostas a seguir.

O MP de Contas fundamenta tal ilegalidade quando dispõe que faltou motivação, finalidade pública e interesse público no processo licitatório n. 27/2017, objeto de exame. Data máxima vênia sem razão o parquet.

Eminente Conselheiros desta 1ª Câmara, desconstituindo as frágeis alegações do parquet importante destacar que antes de se iniciar o procedimento de compra dos computadores foi apresentado pelo servidor responsável pela informática da Câmara Municipal termo de referência com as justificativas necessárias para a contratação em tela.

Em **fls. 298/299** do certame consta que "Justifica-se em vista a necessidade de implantação de sistema para renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão onde há necessidade de novos equipamentos para trabalhos em todos os setores da Câmara Municipal de Manhumirim; substituir equipamentos ultrapassados em que suas manutenções são muito onerosas; garantir a continuidade da atualização e modernização da Câmara Municipal".

Não há que se falar em justificativa sucinta e genérica, ao contrário do alegado pelo Ministério Público de Contas, porque foi plenamente justificado e motivado a contratação em tela diante dos computadores da Câmara Municipal estarem ultrapassados com manutenções muito onerosas garantindo a continuidade da atualização e modernização da Câmara Municipal de Manhumirim.

Neste sentido, importante destacar as justificativas que foram apresentadas pela área técnica quando questionado pelo procurador da Câmara Municipal em parecer jurídico datado de 21/12/2017, senão vejamos.



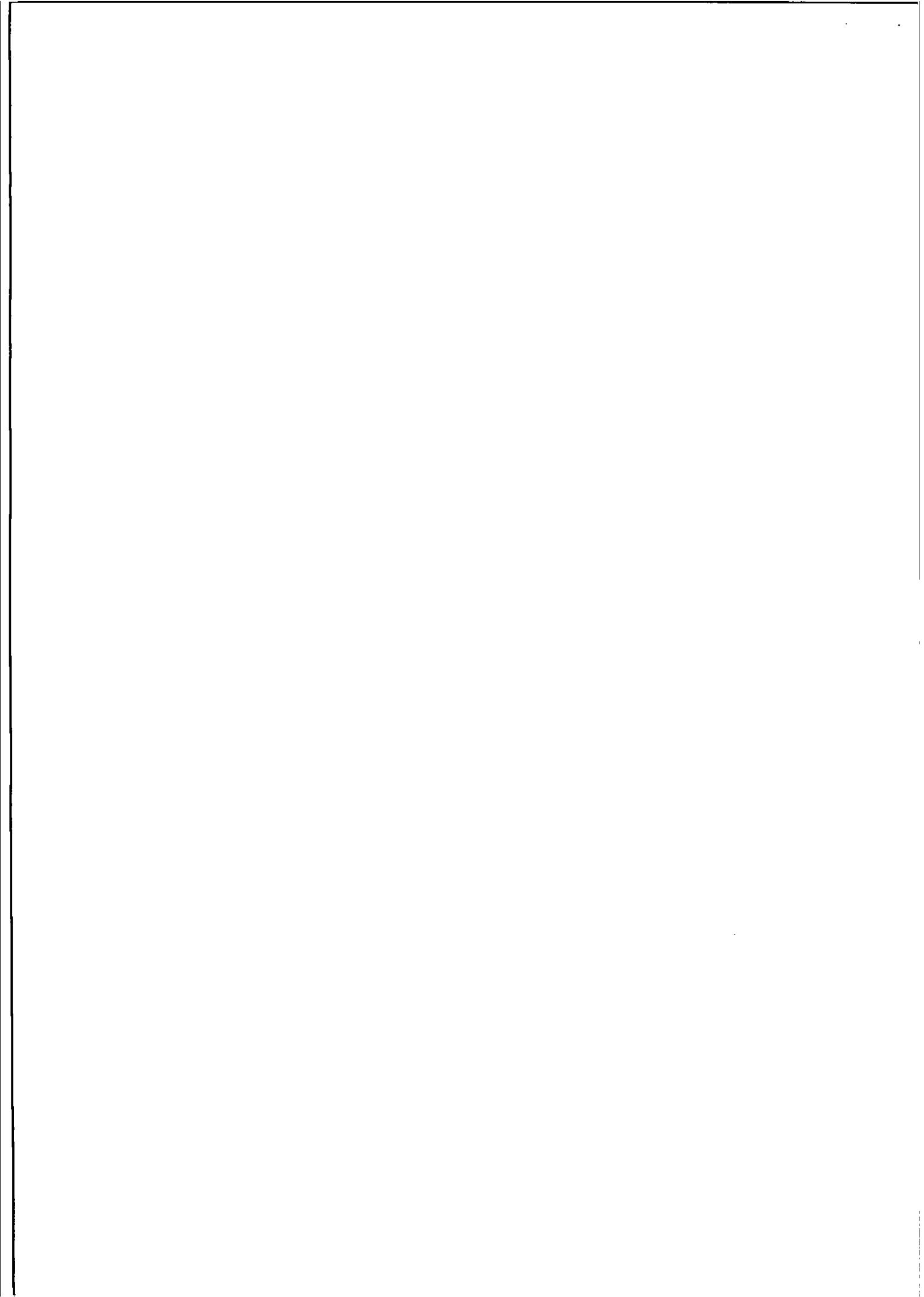


RAFAEL PAIVA
A D V O C A C I A

Em **fls. 524/525** do certame foi justificado que:

- Equipamentos atualizados, de procedência, com garantia e nota fiscal.
- Processadores da mais nova geração (oitava geração) que atenderão as necessidades da Câmara por muito mais tempo.
- Capacidade de gerenciamento e de multitarefas com foco em desempenho. Pode-se realizar várias tarefas ao mesmo tempo.
- Grande capacidade de armazenamento. O futuro transparece uma digitalização cada vez maior dos processos e procedimentos administrativos, gerando uma quantidade menor de papéis, em contrapartida uma quantidade maior de dados, visando inclusive a sustentabilidade.
- Ampliação dos recursos e das ferramentas disponibilizadas pelo convênio Câmara e Interlegis (Portal Modelo e SAPL). Abrangendo áreas ainda inexploradas dessas ferramentas, possibilitando maior visibilidade e transparência no processo legislativo.
- Ampliação das redes (Wired e Wi-fi) interligando os computadores de todos os servidores, vereadores, protocolo, etc. Além de conceder ao cidadão que acompanha, no plenário das reuniões, acesso a internet por meio de HotSpot.
- Backup de dados em tempo real e disponibilizado in Cloud, permitindo assim, acesso remoto aos documentos e informações do serviço legislativo, além de prevenir perda de dados.
- Implementação do aplicativo Câmara Cidadã, que permitirá aos usuários acompanharem, fiscalizarem e participarem dos processos e da construção legislativa.
- Implantação do sistema integrado, compras, patrimônio, RH e DP, Contabilidade, etc.

Ainda foi justificado que os equipamentos de informática da Câmara Municipal estavam defasados, sendo que os **últimos adquiridos foram no ano de 2012**, além de outros mais antigos que eram utilizados de forma totalmente precária.





RAFAEL PAIVA
A D V O C A C I A

Ao contrário do que alegou o MP de Contas em sua representação o parecer jurídico apresentado pelo procurador da Câmara Municipal datado de 26/12/2017 consta que o causídico se manifestou satisfeito com as justificativas apresentadas tanto é que dispôs "Como se vê, o requisitante justificou a aquisição devido as necessidades descritas em documento juntado aos autos, como a ampliação do prédio da Câmara, bem como as necessidades técnicas".

Neste sentido, continuou "Nesses termos, após apresentado as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular".

Portanto, ao contrário do que pensa o parquet o procurador jurídico da Câmara Municipal de Manhumirim aquiesceu com a contratação, uma vez que deixou bem claro em seu parecer jurídico que "**após as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular**".

Ora, Egrégia Corte de Contas, caso o procurador jurídico não tivesse endossado a contratação deveria ter expressado em seu parecer as razões para não indicar a adjudicação e homologação do certame, sendo que dispondo que o procedimento transcorreu de forma regular se deu por satisfeito com todas as justificativas apresentadas pela área técnica da Câmara Municipal que solicitaram a contratação.

Ainda sobre a justificativa necessário dispor que a contratação foi necessária para uma boa prestação de serviços públicos no que tange a implantação dos sistemas de digitalização de lei e documentos; implantação do sistema da EIL; implantação das transmissões de reuniões da Câmara Municipal pela internet, facebook.



R A F A E L P A I V A
A D V O C A C I A

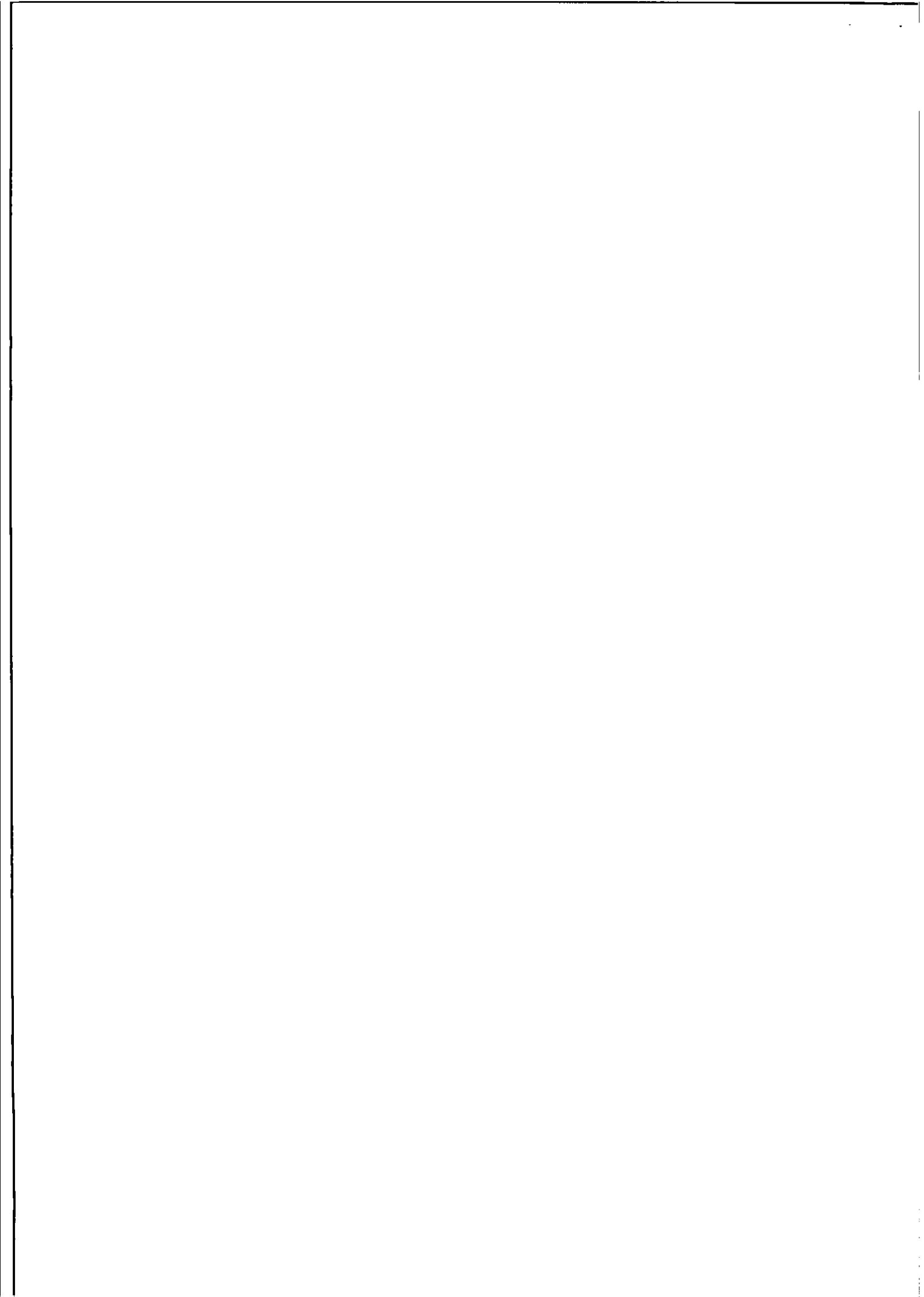
Ressalta-se que para todos esses serviços era necessário que a Câmara Municipal dispusesse de equipamento técnico avançado e com durabilidade maior evitando, assim, trocas em um curto espaço de tempo o que certamente traduziria em onerosidade excessiva para o órgão.

Com isso, destaca-se que os computadores que foram adquiridos estão em pleno funcionamento e uso na Câmara Municipal, em bom estado de conservação e por serem dotados de processador de melhor qualidade ficarão em uso por muito mais tempo do que um processador mais simples, o que sem dúvida nenhuma traduz-se em economia para os cofres públicos.

Neste sentido, as razões expostas nestes memoriais, bem como por tudo que consta nos autos, demonstra que não procede as conclusões lançadas no relatório técnico apresentado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal porque não era possível exigir do representado Sérgio a prática de conduta diversa diante de todas as justificativas apresentadas pela área técnica de informática da Câmara Municipal, bem como o próprio advogado da Câmara também se manifestou satisfeito com as justificativas apresentadas e não se manifestou de forma contrária à homologação e adjudicação do certame.

Por último, ainda destaco que o processo licitatório foi público, transparente, sendo os itens licitados através da modalidade do PREGÃO, sendo que após a fase de lances o objeto foi adjudicado para duas empresas: ARILDO JOSÉ ROCHA DE AGUIAR FILHO venceu 04 itens, e a empresa CAMPOS E GOMES LTDA – ME venceu 08 itens.

Ante o exposto, requer que seja julgada improcedente a representação. Caso outro seja o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, que seja apenas expedida recomendação para a Câmara Municipal para que nos próximos procedimentos licitatórios os agentes públicos



R

RAFAEL PAIVA
A D V O C A C I A

responsáveis apresentem justificativa de forma congruente, exata, clara e suficiente do objeto a ser licitado.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023.

Rafael de Paiva Sousa
Rafael de Paiva Sousa

OAB/MG 106.930

